



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000545-73.2024.5.12.0033**

Relator: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/01/2025

Valor da causa: R\$ 64.827,93

Partes:

RECORRENTE: MARCOS FRANCISCO SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO: RAFAEL DE ANDRADE MENDES

RECORRIDO: INDUSTRIA DE POSTES INDAIAL LTDA

ADVOGADO: DIONEI SCHIMANSKI

ADVOGADO: TATIANE BONATTI SCHIMANSKI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000545-73.2024.5.12.0033 (ROT)

RECORRENTE: MARCOS FRANCISCO SANTOS DA CRUZ

RECORRIDO: INDUSTRIA DE POSTES INDAIAL LTDA

RELATOR: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente para sanar omissão, obscuridade, contradição, ou erro material porventura existentes na decisão, conforme previsão nos arts. 897-A da CLT c/c o 1.022 do CPC. Não existindo no acórdão nenhum desses vícios a ser sanado, os embargos devem ser rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos ao acórdão proferido nos autos do **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA n. 0000545-73.2024.5.12.0033**, provenientes da Vara do Trabalho de Indaial, SC, sendo embargante **MARCOS FRANCISCO SANTOS DA CRUZ**.

O autor opõe embargos declaratórios ao acórdão de fls. 175-179, objetivando ver suprida omissão que entende existir no julgado (fls. 197-198).

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. OMISSÃO

O embargante entende ser necessário o pronunciamento deste Colegiado a respeito das seguintes questões, elencadas em sua manifestação (fl. 198):

1. As faltas cometidas pelo empregado e já punidas anteriormente com advertência ou suspensão não ensejam nova punição com a dispensa por justa causa? Não configura dupla penalização pela mesma falta? O que é vedado pelo ordenamento jurídico.



2. A omissão do Acórdão quanto ao pedido de indenização substitutiva, apesar da comprovação do acidente de trabalho e da estabilidade provisória, prejudicou o reconhecimento do direito do reclamante à compensação pelo período de estabilidade? O Tribunal de origem deveria ter revisado esse ponto, dado que o reclamante comprovou seu direito à estabilidade?

3. É possível que o Tribunal reconheça que a indenização substitutiva pela estabilidade provisória se aplica no caso do reclamante, já que o acidente de trabalho foi devidamente comprovado e o reclamante deveria ser mantido no emprego durante o período de estabilidade? A ausência de análise desse pedido pelo Acórdão caracteriza erro de julgamento?

4. A ausência de manifestação do Acórdão sobre a indenização substitutiva implica em violação ao direito do reclamante à manutenção do emprego, dado o acidente de trabalho que gerou a estabilidade provisória?

Requer o exame das questões suscitadas e o provimento dos presentes embargos declaratórios.

Sem razão.

Do acórdão atacado, colhe-se, em resumo, a seguinte fundamentação (fl. 177-178):

Quanto ao fato ensejador da justa causa, tenho que restou devidamente comprovado nos autos, tendo em vista que o autor, durante o horário de almoço da empresa (que ocorre aproximadamente às 9h ou 9h30min, segundo relato das testemunhas), ameaçou de morte colega de trabalho, que viria a ser seu superior hierárquico (Diego).

Resta, por outro lado, analisar a alegada ocorrência de dupla punição, apontada pelo autor em razão da suspensão disciplinar que lhe foi aplicada em 27.6.2024, por motivo de "indisciplina e insubordinação [...] ao dirigir insistentes reclamações contra a empresa, e ameaças e ofensas verbais contra seu encarregado e a empresa" (fl. 105).

Nesse aspecto, verifico que o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício previdenciário por incapacidade temporária, de 13.3.2024 a 13.6.2024 (fl. 95). E, a contar de 17.6.2024, permaneceu afastado por, aproximadamente, mais dez dias, consoante demonstram os atestados médicos também apresentados com a defesa (fls. 100-103).

Ao retornar, na data de 27.6.2024, o autor recebeu suspensão disciplinar em razão de ofensas e ameaças proferidas contra o "encarregado da indústria" (Cleone). Posteriormente, já na área de convivência da empresa, proferiu ofensas e grave ameaça ("cortar o pescoço") a colega de trabalho (Diego), líder do setor para o qual seria transferido.

É o que indica o cotejo da prova oral e documental acostada aos autos - inclusive boletins de ocorrência registrados pelas vítimas (fls. 109-111).

Com efeito, e conforme bem apurado pelo Magistrado *a quo*, houve a reiteração da conduta ilícita praticada pelo empregado, pelo que não há falar em dupla punição.

Destaco, ainda, que a suspensão disciplinar foi aplicada até 01.7.2024, sendo que, nesta data, o autor apresentou outro atestado médico (fl. 104), retornando à empresa somente em 03.7.2024 - quando foi, enfim, dispensado por justa causa. Portanto, resta caracterizada também a imediatidade da penalidade aplicada.

Reitero que a reclamada produziu prova robusta a seu favor, ao passo que o autor não apresentou sequer uma testemunha que pudesse confirmar sua versão dos fatos.



Como se vê, constam do acórdão os fundamentos pelos quais foi mantida a justa causa aplicada pela empregadora, mediante detalhada análise das provas produzidas nestes autos, razão pela qual não há que se falar em omissão. Ademais, a alegação de dupla punição foi devidamente enfrentada e, na hipótese, afastada.

Com efeito, reconhecida a validade da dispensa, não há que se falar em estabilidade provisória e/ou indenização substitutiva, uma vez que a garantia provisória de emprego alegada pelo autor não prevalece em caso de demissão por justa causa. Por essa razão, restou prejudicado o pedido formulado.

Cumprе salientar que o Juiz não está obrigado a rebater, uma a uma, as teses ventiladas pelas partes para formar seu convencimento. Basta que adote, como no caso, tese específica a respeito da matéria submetida à apreciação e decida de acordo com o seu livre convencimento.

Registro, por fim, que os embargos de declaração não se prestam a alterar o julgado em razão de eventual *error in judicando*, desiderato esse que somente poderá ser alcançado pela utilização da via processual específica.

Portanto, rejeito.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. No mérito, por igual votação, **REJEITÁ-LOS**. Intimem-se.



Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 09 de abril de 2025, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, os Desembargadores do Trabalho Gracio Ricardo Barboza Petrone e Nivaldo Stankiewicz. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Relator

